PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADITADO APRESENTADO PELA EMPRESA

RAYTON INDUSTRIAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo de Recuperação Judicial da empresa **RAYTON INDUSTRIAL S.A.** em curso perante a $2^{\underline{a}}$ Vara Cível do Foro Distrital de Jandira - da Comarca de Barueri — Estado de São Paulo, nos autos de $n^{\underline{o}}$ 1001130-62.2015.8.26.0299.

RAYTON INDUSTRIAL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.419.744/0001-77 com endereço na Rodovia João de Goes, nº 479, Vila Ouro Verde, CEP 06616-130, Município de Jandira, Estado de São Paulo, com atos constitutivos e atas de assembleias arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35.300.095.804, apresenta este Plano de Recuperação Judicial Aditado, ("PRJA") para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei 11.101/2005, (Lei de Recuperação e Falência de Empresas) conforme alterada ("LFRE").

- A. Considerando que a RECUPERANDA vem há muito tempo enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- B. Considerando que em razão das dificuldades a RECUPERANDA ajuizou em 10 de dezembro de 2015, um pedido de recuperação judicial, nos termos da LFRE, e que protocolou o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) em 22 de março de 2015 nos termos do art. 53 da LFRE;
- C. Considerando que o PRJ apresentado sofreu objeção por parte de alguns credores e também já não representa o atual cenário da Recuperanda, estamos apresentando uma versão ajustada do plano de recuperação, a qual encontra-se consubstanciada por meio do presente PRJA;
- D. Considerando que este Plano de Recuperação Judicial Aditado (PRJA) cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LFRE, eis que (a)pormenoriza os meios de recuperação da RECUPERANDA; (b)é viável sob o ponto de vista econômico e é acompanhado do respectivo (c)laudo econômico-financeiro e de avaliação dos novos bens e ativos da RECUPERANDA, após aumento de capital via conferencia de bens do sócio controlador ao capital social laudo subscrito por empresa especializada;
- E. Considerando que, por força do PRJA, a RECUPERANDA busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de (a) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (b) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, além de (c) renegociar o pagamento de seus credores;

4 (b x

A RECUPERANDA submete este PRJA aditado aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos:

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

- 1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJA referem-se a cláusulas e anexos do próprio PRJA. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJA foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este PRJA deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LFRE. Referências feitas a uma cláusula deste PRJA inclui também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.
- 1.2. Definições. Os termos utilizados neste PRJA têm os significados definidos abaixo:
- 1.2.1. "Administrador Judicial": Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LFRE, assim entendido como Dr. Maurício Galvão de Andrade, com endereço na Rua Jacerú, 384 cj.204 Brooklin São Paulo/SP cep: 04705-000
- 1.2.2. "AGC": Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
- 1.2.3. "Aprovação do PRJA": Aprovação do PRJA nos termos do art. 45 ou art. 58 da LFRE, respeitado o disposto nos arts. 55 e 56 da LFRE. Para os efeitos deste PRJA, considera-se que a Aprovação do PRJA ocorre desde que o PRJA seja homologado pelo Juízo da Recuperação.
- 1.2.4. "Créditos Sujeitos": São os créditos sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, existentes na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, subdivididos em créditos trabalhistas, créditos com garantia real, quirografários e créditos de micro e pequenas empresas.
- 1.2.5. "Créditos": Todos os créditos trabalhistas, com garantia real e quirografários, assim como as correspondentes obrigações existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial e listados nos termos da Lista de Credores.
- 1.2.6. "Créditos com Garantia Real": Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real.
- 1.2.7. "Créditos ME e EPP": Créditos detidos pelos Credores ME e EPP.
- 1.2.8. "Créditos Quirografários": Créditos detidos pelos Credores Quirografários.
- 1.2.9. "Créditos Trabalhistas": Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

Me

(Jur of

- 1.2.10. "Credores": Pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores da RECUPERANDA, com as alterações decorrentes de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial ou que venham a aderir à forma de pagamento prevista neste PRJA, na condição de Credor Aderente.
- 1.2.10. "Credores Aderentes": credores cujos créditos não estejam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LFRE, que tenham interesse em aderir ao presente PRJA, vinculando-se às suas cláusulas e disposições.
- 1.2.11. "Credor Colaborador Financeiro": são os Credores Sujeitos que concederam ou concederão créditos para a RECUPERANDA em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial nas condições descritas neste Plano.
- 1.2.12. "Credor Colaborador Não Financeiro": são os Credores Sujeitos que concederam ou concederão bens ou serviços para a RECUPERANDA em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial nas condições descritas neste Plano.
- 1.2.13. "Credores Financiadores": Credores, instituições financeiras ou não, que desejem celebrar contratos de empréstimo ou de financiamento ou de qualquer outra forma liberar recursos para a RECUPERANDA, para fins de fomento das atividades da RECUPERANDA, mediante a liberação de garantias, liberação de novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, nos limites das necessidades de captação da RECUPERANDA e que poderão celebrar contratos com a RECUPERANDA.
- 1.2.14. "Credores Quirografários Fornecedores Estratégicos": Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LFRE, considerados como estratégicos e essenciais para a continuidade das atividades da RECUPERANDA por se enquadrarem como fornecedores de, matérias-primas, insumos, fornecedores de produtos necessários para a condução das atividades da RECUPERANDA e/ou prestadores de serviços incluindo serviços de auditoria, e de consultoria jurídica, que desejem celebrar novos contratos de fornecimento ou de prestação de serviços, ou manter em vigor os contratos existentes antes da Data do Pedido por prazo não inferior ao do pagamento

de seu Crédito Concursal, com os quais a RECUPERANDA terá o direito de efetuar negociações em condições iguais aos atualmente em vigor ou valor de mercado, o que for mais vantajoso para a RECUPERANDA, desde que tais Credores Quirografários Fornecedores Estratégicos mantenham os fornecimentos ou serviços, de modo continuado.

1.2.15. "Credores Trabalhistas": Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, l, da LFRE, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

Me

(du X

- 1.2.16. "Credores com Garantia Real": Credores cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LFRE.
- 1.2.17. "Credores ME e EPP": Credores constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LFRE.
- 1.2.18. "Credores Quirografários": Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LFRE, conforme expressos na Lista de Credores.
- 1.2.19. "Data do Pedido": A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela RECUPERANDA (10 de dezembro de 2015).
- 1.2.20. "Dia Útil": Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.
- 1.2.21. "Dívida Reestruturada": Significa os novos termos da dívida total da RECUPERANDA após a Homologação do PRJA, composta dos Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP constantes da Lista de Credores, bem como dos créditos detidos pelos Credores Aderentes, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamentos conforme disposto neste PRJA.
- 1.2.22. "Financiamento(s)": São os empréstimos ou financiamentos concedidos após a Data do Pedido por instituição financeira ou não, que serão considerados créditos extraconcursais no caso de falência da RECUPERANDA e privilegiados em relação aos Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real e Créditos Quirografários.
- 1.2.23. "Fornecimento(s)": Novos contratos ou aditamentos a contratos de fornecimentos celebrados com Credores Quirografários Fornecedores Estratégicos que tenham concedido fornecimentos diversos ou prestação de serviços após a Data do

Pedido, que serão considerados créditos extraconcursais no caso de falência da RECUPERANDA e privilegiados em relação aos Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real e Créditos Quirografários.

- 1.2.24. "Homologação do PRJA": Decisão judicial de 1ª Instância que homologue o PRJA nos termos do art., 45 ou 58, caput e §1º, da LFRE, conforme o caso.
- 1.2.25. "Juízo da Recuperação": Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Jandira da Comarca de Barueri Estado de São Paulo.
- 1.2.26. "RECUPERANDA": Rayton Industrial S.A.
- 1.2.27. "Lista de Credores": A relação dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial

Mg

Col of

- 1.2.28. Laudo da Viabilidade Econômica": Tem o significado que lhe é atribuído pela inserta no presente Plano e validada por profissional habilitado.
- 1.2.29. "LFRE": Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.
- 1.2.30. "PRJA": É este plano de recuperação judicial aditado da RECUPERANDA, na forma como é apresentado e, conforme o caso, na forma em que passe pela Homologação do PRJA.
- 1.2.31. "Recuperação Judicial": Significa o processo de recuperação judicial nº 1001130-62.2015.8.26.0299, ajuizado pela RECUPERANDA, em curso perante o Juízo da Recuperação.

PARTE II – DO OBJETIVO DO "PRJA"

2. OBJETIVO DO PRJA

- **2.1. Objetivo**. Diante da existência de dificuldades da RECUPERANDA em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente PRJA prevê a realização de medidas que objetivam a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da Dívida Reestruturada e à geração de capital de giro e de recursos necessários para a continuidade das atividades da RECUPERANDA, devidamente dimensionada para a sua nova realidade.
- **2.2.** Razões da Recuperação Judicial. A crise da RECUPERANDA, de modo resumido, é decorrente de diversos fatores, dentre eles o fato de as empresas montadoras de veículos pesados terem sinalizado entre 2007 e 2008 que a RECUPERANDA precisava ampliar sua capacidade produtiva para atender a demanda em crescimento. . Com isso, a RECUPERANDA resolveu se mudar da antiga sede no bairro da Lapa SP onde estava há mais de 60 anos para a nova sede em Jandira.

A RECUPERANDA passou de uma área de 8.000 m² de terreno, para nova área de 45.000m² de terreno e área construída de 22.000 m².

Para tanto, realizou investimentos de cerca de R\$ 20 milhões, para instalar novas cabines elétricas, torre de caixa d'agua, rede elétrica para todas as máquinas, novos escritórios, vestiários, cozinha e refeitório, e transferência de todas as máquinas, além da construção de novo prédio para acomodar um novo forno de tratamento térmico.

Ao contrário do que era a expectativa das Montadoras, com a crise de 2008 e com ela a expectativa de crescimento da economia mundial se converteu em um volume decrescente de negócios. Quando a economia mundial começou a se recuperar, a RECUPERANDA foi surpreendida com a desvalorização do dólar norte-americano e as montadoras passaram a importar suas peças de outros mercados, principalmente da China.

Como consequência, a companhia ficou superdimensionada em sua equipe de colaboradores e com alto endividamento bancário. O faturamento teve forte queda, fazendo com que a RECUPERANDA passasse a ter prejuízos.

O terreno de aproximadamente 8.000 m² que a empresa ocupava na Lapa, de propriedade particular dos três acionistas, que estava sendo comercializado (pela necessidade de venda)

Mg

Con X

por R\$ 30 milhões com uma incorporadora imobiliária, foi desapropriado pelo Governo Estadual para a construção da nova Linha 6 (laranja) do Metrô por valor significativamente menor que o valor de mercado.

Todos esses fatores, conforme já devidamente demonstrados na petição inicial da Recuperação Judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez da RECUPERANDA.

Mesmo após o pedido de Recuperação Judicial, os mercados nos quais a empresa atua, aí se incluindo o mercado de reposição de peças dos mesmos veículos e equipamentos sofreu acentuada redução na demanda, contribuindo ainda mais para o aumento da ociosidade na empresa e também do desequilíbrio entre as receitas e o custo do pessoal produtivo.

Além desses, a economia brasileira se retraiu mais ainda, dificultando todo o processo de recuperação iniciado.

- **2.3. Viabilidade Econômica do PRJA** . Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 53 da LFRE, o Laudo da Viabilidade Econômica deste PRJA encontra-se inserto no presente Plano e está subscrito por profissional habilitado.
- **2.4. Avaliação de Ativos das RECUPERANDA** . Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da LFRE, o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da RECUPERANDA, subscrito por empresa especializada, encontra-se nos autos e ora se junta laudo de avaliação de ativo recentemente conferido ao capital social da Recuperanda, em ação do acionista controlador.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. PREMISSAS DO PRJA

3.1. Premissas do Plano de Recuperação. A RECUPERANDA estabeleceu como principais premissas para o presente PRJA, (i) manutenção da fonte produtora; (ii) manutenção do emprego dos seus funcionários; (iii) o respeito e o tratamento adequado aos seus credores e, (iv) a redução dos seus custos e despesas.

A estratégia para a continuidade operacional da empresa consiste na redução das suas linhas de produtos concentrando suas vendas no mercado de reposição, tendo em vista que o mercado de montadoras de veículos pesados passa por momento de extrema instabilidade, não se vislumbrando a curso prazo a retomada dos seus níveis de compras.

Haverá também o incremento nas receitas de prestação de serviços, que embora com uma participação pequena, deverá contribuir para o faturamento total.

Será dedicada atenção especial para o segmento agrícola, com o aumento na comercialização de peças de reposição para equipamentos como tratores, arados, plantadeiras, semeadeiras, roçadeiras, colheitadeiras dentre outros, tendo em vista o desempenho do setor no momento atual, assim como as perspectivas para as safras dos próximos anos.

My

(du of

Esta decisão foi tomada com base em estudos e notícias divulgadas sobre o setor agrícola, agropecuário e de abastecimento, como a notícia a seguir publicada pela CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento.

"Noticias

13/09/2016

Conab divulga perspectivas para a agropecuária em 2017

O setor agropecuário brasileiro deve seguir em alta na próxima safra. A projeção é do estudo "Perspectivas para a Agropecuária, safra 2016/2017", realizado por técnicos da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) e divulgado nesta terça-feira (13), na sede estatal, em Brasília. A pesquisa aponta que, apesar do arrefecimento da economia, a atividade seguiu em trajetória distinta à queda do PIB e subiu 1,8% em 2015.

A análise completa foi realizada para produtos como algodão, arroz, carnes, lácteos, milho, soja e sorgo. No caso do milho e da soja, por exemplo, o cenário atual mostra que os preços elevados tendem a incentivar a produção dos cereais. O cultivo do feijão deve ser incrementado pelo preço recebido pelos produtores — que em termos reais foi um dos maiores da história — e beneficiado pelo clima. A previsão dos meteorologistas é de que o próximo ano será regido pelo fenômeno La Niña, que deverá contribuir para a redução dos riscos de excesso de chuvas durante as colheitas.

De acordo com a Superintendência de Gestão da Oferta da Conab, responsável pelo estudo, o objetivo do trabalho é oferecer ao setor produtivo um panorama do que esperar para a safra seguinte, em termos de mercado, e auxiliar o produtor na decisão sobre o que plantar e em qual proporção.

As perspectivas, feitas anualmente, são elaboradas a partir de ferramentas estatísticas, observando aspectos econômicos, tecnológicos e produtivos, além dos cenários interno e externo, preços e condições da oferta e demanda. Nesta edição, o estudo aponta para uma tendência de mercado favorável para os produtos, com rentabilidade positiva e recuperação de margens, o que poderá contribuir para a recuperação da produção brasileira de grãos."

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

4.1. Operações de Reorganização Societária. A RECUPERANDA poderá, a seu critério e a qualquer momento, realizar quaisquer operações de reorganização societária inclusive fusões, incorporações, incorporação de ações, cisões e transformações, ou promover a

S

(sur of

transferência de bens, desde que tais operações não resultem em (i) diminuição da totalidade dos bens de titularidade da RECUPERANDA, que afetem negativamente o cumprimento das obrigações da RECUPERANDA assumidas neste PRJA; ou (ii) aumento injustificado do endividamento total da RECUPERANDA.

4.1.1. Qualquer operação de reorganização societária que envolva sociedades que não pertençam às sociedades que compõem a RECUPERANDA dependerá da aprovação da maioria simples dos Credores (calculada por valor de crédito, nos termos do art. 42 da LFRE) em AGC convocada especialmente para tal fim.

4.2. Outros meios de recuperação

- 4.2.1. Além de eventuais operações de reorganização societária, a RECUPERANDA poderá realizar quaisquer outras medidas de recuperação previstas no Art. 50 da LFRE, tais como:
- 4.2.1.1. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- 4.2.1.2. Alteração de controle societário;
- 4.2.1.3. Aumento de capital social;
- 4.2.1.4. Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive a sociedade constituída pelos próprios empregados;
- 4.2.1.5. Utilização de quaisquer ativos ociosos, sejam estes de propriedade da RECUPERANDA, ou operados pela mesma;
- 4.2.1.6. Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;
- 4.2.1.7. Venda parcial de bens;
- 4.2.1.8. Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial;
- 4.2.1.9. Emissão de valores mobiliários;
- 4.2.1.10. Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

5. NOVOS RECURSOS

- **5.1.** A RECUPERANDA carece de solução de continuidade, na medida em que a geração de caixa de suas atividades operacionais não comporta o volume de obrigações decorrentes do pagamento do seu passivo atual.
- **5.2.** Em paralelo à sua geração de caixa, a RECUPERANDA buscará a obtenção de novas fontes de recursos para (i) a recomposição do seu capital de giro; (ii) a realização do seu plano de negócios e; (iii) pagamento dos seus credores trabalhistas.
- **5.3.** Com a aprovação deste PRJA, a RECUPERANDA estará autorizada a conceder garantias reais e fiduciárias, visando obtenção de nossos recursos. Contudo, caso a RECUPERANDA não obtenha novos recursos de financiamento, ela poderá alienar bens do

As

(du A

seu ativo, nos moldes do item 10 deste instrumento, para que seja possível o cumprimento das obrigações decorrentes deste PRJA.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

3. Dos Credores

- **3.1.** Serão considerados como Credores, para os efeitos do Plano, apenas aquelas pessoas, físicas ou jurídicas, que se encontram relacionadas na lista de credores, refletindo as alterações apuradas pelo Administrador Judicial em razão das divergências e habilitações de crédito apresentadas e ajustes necessários em razão de compensações realizadas.
- **3.2.** A alteração da classificação ou dos valores dos créditos não modificará o resultado da deliberação da AGC (art. 39, §2º, LFR) tampouco as condições e critérios de pagamentos previstos neste PRJA.
- **3.3.** O valor total a ser pago aos Credores nos termos do Plano não será majorado ou reduzido (até o pagamento dos valores devidos) e será entre eles compartilhado se, em decorrência da decisão judicial posterior à data da aprovação do Plano, a Lista de Credores vier a sofrer acréscimos ou decréscimos.
- **3.4.** Os Credores poderão ceder seus respectivos créditos desde que: (i) a cessão seja comunicada ao Juízo da Recuperação; e (ii) os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua aprovação, o crédito cedido estará sujeito a suas cláusulas, sob pena de a cessão ser reputada ineficaz em relação ao devedor da obrigação cedida.

4. Novação e Origem dos Recursos para Pagamento dos Credores

4.1 Novação. Nos termos do art. 59 da LFRE, todos os Créditos de Credores são novados. Os créditos novados após a aplicação dos deságios, amortização e eventuais pagamentos à vista e prazos de pagamento previsto neste "PRJA", constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste "PRJA".

4.2 Pagamento com Venda de Ativos e demais Pagamentos.

4.2.1 Três movimentos foram recentemente deliberados pelos acionistas e decorrem da forte atuação do acionista controlador no afã de viabilizar a recuperação judicial e a reestruturação efetiva da Recuperanda.

O primeiro movimento de relevo foi levar ao capital social vários mútuos ocorridos ao longo dos últimos tempos, empréstimos feitos pelos acionistas à Recuperanda para reforço do seu caixa e que – agora – veem por necessário transformar em aumento do capital social, os quais totalizam um aumento de **R\$ 18.154.000,00** (dezoito milhões e cento e cinquenta e quatro mil reais) conforme (**Anexo I**)

J

(pr x

Mais que isso, também o acionista controlador aumentou o capital social da Recuperanda, fazendo-o por meio de conferencia de bem próprio ao capital social, o qual representa um aumento de mais **R\$ 14.862.745,00** (quatorze milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais) conforme (**Anexo I**).

Com esses dois movimentos, o capital social da empresa salta de **R\$ 41.800.000,00** (quarenta e um milhões e oitocentos mil reais), para **R\$ 74.816.745,00** (setenta e quatro milhões, oitocentos e dezesseis mil e setecentos e quarenta e cinco reais)

O Laudo de avaliação relativo ao imóvel conferido ao capital, encontra-se no (Anexo II)

O terceiro movimento foi a disponibilização para a venda de máquinas que pela redução das atividades da empresa não serão mais necessárias. Estes ativos totalizam R\$ **34.104.869,00** (trinta e quatro milhões, cento e quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais) (Anexo III)

5. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

5.1 Pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I). Conforme consta da Petição, às fls. 881 a 883, os trabalhadores demitidos, a RECUPERANDA e o Sindicato dos Metalúrgicos da Comarca de Osasco e região, deliberaram em reunião realizada em 19 de Janeiro de 2016, acerca da forma de pagamento das indenizações trabalhistas dos trabalhadores, cujos créditos foram incluídos na Classe I, fato justificado pela preocupação em prezar pelo respeito aos trabalhadores, bem como atentando às questões de foro social, humanitário e de justiça social, visando suprir as necessidades básicas dos trabalhadores e suas respectivas famílias.

Para tanto, foi elaborado um cronograma de pagamentos em 22 (vinte e duas) parcelas, utilizando como base um percentual do salário líquido de cada trabalhador.

Nesse sentido, a RECUPERANDA requereu ao MM Juízo autorização para a realização dos pagamentos na forma acordada com os trabalhadores, assistidos pelo Sindicato dos Trabalhadores.

O Administrador Judicial manifestou-se em atendimento ao despacho de fls. 894, favoravelmente ao acordo, como "medida de "pacificação" das relações trabalhistas e sindicais que, por tudo o que pudemos verificar, colocaram em risco a continuidade das operações fabris da empresa, com ameaças de greve e de suspensão dos trabalhos. Os pagamentos informados, ao que tudo indica, restabeleceram os laços de confiança entre empregador, empregados e sindicato."

Em decisão prolatada em 04 de julho de 2016, às fls. 1151, a MM Juíza autorizou a continuidade dos pagamentos das verbas trabalhistas mencionadas.

Diante disso, o presente "PRJA" prevê o pagamento integral do saldo remanescente dos Créditos Trabalhistas existentes por ocasião da Assembleia Geral de Credores, em até 12 (doze) meses, conforme estabelece o Art. 54 da LFRJ à vista, pelos saldos devidos aos atuais credores da classe I e, também a eventuais credores que venham a ter habilitações de crédito aceitas para a classe I, sem deságio e sem as multas por eventual descumprimento de acordos precedentes, dada a excepcionalidade da situação ora apresentada e da clara





ocorrência de fatos imprevisíveis para os brasileiros nos últimos três anos, dentro de 12 (doze) meses da efetiva Homologação do "PRJA".

6. PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

- **6.1** Pagamento dos Credores com Garantia Real (Classe II). Os Credores com Garantia Real farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos novados, conforme o presente "PRJA", excluídos quaisquer valores devidos a título de juros, multas e demais encargos e descontados eventuais valores por eles retidos após a distribuição do PRJA, conforme as formas de pagamento determinadas a seguir.
- **6.2** Formas de Pagamento dos Credores com Garantia Real (Classe II). Este "PRJA" prevê 01 (uma) forma de pagamento dos Credores com Garantia Real, conforme detalhado a seguir:

O pagamento dos Credores com Garantia Real será realizado da seguinte forma:

i. Amortização do crédito à vista, dentro do prazo de até 12 meses, com incidência de deságio de 30% do valor devido, prazo contado da data da homologação do PRJA.

7. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

- **7.1** Pagamento dos Credores Quirografários (Classe III) Os Credores Quirografários farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos novados, conforme o presente "PRJA", excluídos quaisquer valores devidos a título de juros, multas e demais encargos e descontados eventuais valores por eles retidos após a distribuição do pleito de recuperação, conforme as formas de pagamento determinadas a seguir:
- **7.2 Formas de Pagamento dos Credores Quirografários.** Este "PRJA" prevê 01 (uma) forma de pagamento dos Credores Quirografários, conforme detalhado a seguir:

O pagamento dos Credores Quirografários será realizado da seguinte forma:

i. A vista, no prazo máximo de até 12 meses, contados da data da homologação da aprovação do PRJA, com deságio de 40%.

8 PAGAMENTOS DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS ME E EPP (CLASSE IV)

8.1 Pagamento dos Credores Quirografários ME e EPP (Classe IV) - Os Credores Quirografários ME e EPP, farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos novados, conforme o presente "PRJA", excluídos quaisquer valores devidos a título de juros, multas e demais encargos, conforme as formas de pagamento determinadas a seguir:

18

(du t

sujeitos aos deságios indicados, mas tão somente ao premio de pontualidade linear de 10%.

Para tanto, deverão disponibilizar linhas de crédito de valor equivalente ao crédito que hoje detém perante a Recuperanda, com prazo para pagamento igual ou superior a 60 meses e com juros não superiores a 130% do CDI.

9.2 Credor Colaborador Essencial Não Financeiro

Serão considerados Credores Colaboradores Essenciais Não Financeiros os credores de Créditos Sujeitos, que fornecerem bens ou serviços após o pedido de Recuperação Judicial, sem exigir garantia e/ou pagamento à vista, e que optarem pela forma de pagamento de seu crédito quirografário nas condições propostas no item 6, sendo considerado essencial aquele fornecedor que disponibilizar bens ou serviços essenciais a sequencia das atividades da Recuperanda e que o fizerem nas melhores condições comerciais que estiverem ofertando no mercado para clientes com análise de crédito boa.

Esses credores receberão seus créditos no prazo de até 12 meses contados da data da homologação do PRJA e sem desconto ou sem incidência de premio de pontualidade.

10. CREDORES ADERENTES

- **10.1.** Os credores titulares de Créditos Não Sujeitos poderão, voluntariamente, aderir aos termos do presente PRJA e serão considerados "Credores Aderentes" nos termos deste Plano.
- **10.2.** Serão considerados Credores Aderentes todos os credores de Créditos não Sujeitos, que manifestarem expressamente a sua intenção de aderir (i) durante a Assembleia Geral de Credores; ou (ii) que firmarem termo de adesão ou documento equivalente em até 30 (trinta) dias da data da publicação da decisão que homologar o Plano.





Mais que isso, o próprio imóvel, se a busca pelo comprador se der por empresa especializada, poderá atingir soma mais elevada, viabilizando a recuperação ora em curso.

Por essa razão, a Recuperanda gostaria de discutir com os senhores credores a criação de uma UPI – SPE, para a qual seriam conferidos esses bens ao capital social da empresa, nos moldes indicados pela comissão de credores, seria estruturada a venda mais rentável e eficiente para o sucesso da recuperação.

Jandira, 22 de março de 2017

ANTONIO CAPOZZI

ADRIANA CAPOZZI MEIRELLES

Lucikeller

EDUARDO ADAMO CAPOZZ

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADITADO APRESENTADO PELA EMPRESA RAYTON INDUSTRIAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Relação dos Anexos

Anexo I – Ata da Assembleia Geral Extraordinária

Anexo II – Laudo de Avaliação do Imóvel da Rua Guaicurus

Anexo III – Laudo de Avaliação de Máquinas e Equipamentos destinados para Venda

Anexo IV – Laudo de Viabilidade Econômica

Anexo V – Relação de Credores Trabalhistas – CLASSE I

Anexo VI – Relação de Credores com Garantia Real – CLASSE II

Anexo VII - Relação de Credores Quirografários - CLASSE III

Anexo VIII - Relação de Credores ME/EPP - CLASSE IV

Anexo IX - Resumo Relação de Credores

As (on A